

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 99/2013**

COMPWIRE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na conformidade de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, lastreada no direito Constitucional de petição, impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, através de:

CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Inicialmente, antes de adentrarmos o mérito do recurso, impende salientar que as alegações pueris os sofismas apresentados do Recurso em tela não merecem prosperar, eis que possuem clara intenção de induzir esse Ilmo. Pregoeiro a erro.

EMC²
where information lives™

vmware

 **PartnerDirect**
Products

 **Gold**
Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Da alegação que o Estatuto Social da Recorrida não atende ao objeto do Edital.

Cumpramos destacar que no que se refere a alegação de incompatibilidade do objeto social da Recorrida com o objeto da licitação, trata-se de alegação pueril que não se presta tampouco a uma análise mais profunda.

Basta um exame perfunctório do objeto social da empresa, seja no Estatuto, seja no SICAF que se observará facilmente que a Recorrida preenche todos os requisitos descritos no instrumento convocatório.

A utilização de sofismas para fundamentar seu recurso trata-se de uma forma ardilosa com intuito de equivocadamente desabilitar a Recorrida no presente certame.

Ocorre que, os objetos descritos no SICAF abrangem toda a solução exigida no instrumento convocatório, utilizar interpretações espaçadas para tentar justificar algo demonstra atitude reprovável e ilegítima para tentar fazer valer seu direito.

Somente a título e esclarecimento, de acordo com o CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, tanto o disposto no Estatuto quanto no SICAF, a Recorrida engloba “o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis”, que é exatamente o objeto do instrumento convocatório.

Isso tudo pode ser verificado no link abaixo colacionado:

http://www.cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.0@0@cnae@0&codsubclasse=4751-2/00&codclasse=47512&codgrupo=475&CodDivisao=47&CodSecao=G

Dessa forma, trata-se de alegação desprovida de qualquer fundamento legal.

EMC²
where information lives[®]

vmware[®]

 **PartnerDirect**
Premier

ORACLE Gold
Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Da alegação que o certificado emitido pelo fabricante, a certidão de INSS e procuração foram expedidos em nome da empresa Compwire Informática Ltda. e não em nome da empresa Compwire Informática S.A.

Diante da demonstração de um total desconhecimento acerca da matéria por parte da Recorrente, antes de atacarmos o mérito de tal alegação teratológica aduzida no recurso interposto, cabe elucidar que ocorreu com a Recorrida, o instituto jurídico denominado “Transformação” e seus efeitos jurídicos, senão vejamos:

A Transformação é o ato por meio do qual a sociedade passa de um tipo para outro, independentemente de dissolução e liquidação, como preceitua o art. 1.113 do Código Civil e o art. 220 da LSA.

Essa operação transforma as características societárias, mas não extingue sua individualidade, porque permanece íntegros a pessoa jurídica, o quadro dos sócios, o patrimônio, e inclusive, os créditos e débitos da sociedade, só que submetida ao novo regime adotado.

Ademais, a transformação, não extingue a sociedade, ela tão somente “muda de roupa”.

A transformação, como já foi dito, mantém a personalidade jurídica da sociedade, alterando somente seus atos constitutivos e também o grau de responsabilidade de seus sócios entre si e em relação à sociedade, contudo, como não se produz nenhuma alteração subjetiva com a transformação, apenas a modifica a qualificação jurídica de sua estrutura, os débitos e obrigações perante terceiros permanecem intactos na sociedade transformada.

Assim, não há alteração formal nas relações contratuais e extracontratuais da sociedade anterior. Isso pode ser verificado até mesmo em relação aos empregados pela sociedade.

EMC²
where information lives™

vmware

 **PartnerDirect**
Premier

ORACLE Gold Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Para corroborar o acima exposto na própria ATA de transformação da Recorrida está explícito:

“(...) com a solução de continuidade no tocante a todos os seus direitos e obrigações, passando a sociedade a reger-se pela Lei 6.404/73, ficando, portanto, a cargo da COMPWIRE INFORMATICA S/A. todas as obrigações civis, comerciais, fiscais e trabalhistas da sociedade ora transformada, e da mesma forma, ficando a mesma investida em todos os direitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (...)”

Alegar que se trata de pessoas jurídicas distintas e que uma não pode assumir a obrigação da outra, trata-se de total jejuno jurídico, até mesmo porque as duas empresas possuem o mesmo CNPJ, portanto, tal alegação não tem condão para ilidir o direito da Recorrida.

Por fim, alegar que não restou comprovado que a Recorrida está regular com suas obrigações tributárias, realmente demonstra que nem ao menos a Recorrente se preocupou em perceber que o CNPJ é o mesmo, diante disso indaga-se: por acaso existem duas certidões distintas de um órgão público para o mesmo CNPJ? É obvio que não!!!ou seja, a regularidade fiscal está mais do que comprovada.

Da alegação que a Recorrida não atendeu requisito obrigatório disposto no item 1.14 do anexo II do Edital

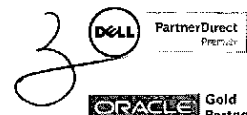
A solução apresentada pela Recorrida foi: *VMware Horizon View 5.2* ou superior.

Denota-se que, o protocolo PCoIP utilizado na solução “Horizon View” suporta até 250ms (testado) sem customização, ou otimização do perfil do usuário.

Para casos de latência maior uma série de parâmetros do protocolo poderão ser customizados para que a solução se adapte ao link existente. Assim, estes parâmetros incluem redução no número de Frames por Segundo, supressão do uso de áudio, entre outros.

EMC²
where information lives™

vmware



Documentação oficial que comprova as alegações acima citadas:

<http://pubs.vmware.com/view-52/index.jsp#com.vmware.view.planning.doc/GUID-5DC232B4-778B-4D9C-B995-B8850CF35096.html>

Documentação sobre o processo de otimização do protocolo PCoIP:

<http://www.vmware.com/files/pdf/view/VMware-View-5-PCoIP-Network-Optimization-Guide.pdf>- pag. 24

Da alegação que a Recorrida não atendeu requisito obrigatório disposto no item 1.16 do anexo II do Edital

A solução apresentada pela Recorrida foi: *VMware Horizon View 5.2* ou superior.

O *Horizon View* “AlwaysOn Desktop” prova ao cliente uma inovação ao entregar com continuidade e alta disponibilidade para usuários que requerem um constante acesso, independente do local ou dispositivo utilizado:

<http://www.vmware.com/br/always-on-desktop/overview.html>

Através do conceito “follow-me” os usuários tem acesso ao seu desktop virtual hospedados centralizadamente, permitindo assim que os mesmos transitem livremente de um local para outro e de um dispositivo para outro, aumentando a produtividade do local de trabalho sem sacrificar a segurança nem a conformidade.

A medida que o usuário se conecta utilizando outro device/dispositivo a conexão anterior é finalizada e o usuário passa a trabalhar na mesma sessão sem qualquer alteração de acesso.

<https://www.vmware.com/files/br/pdf/view/VMware-Horizon-View-Datasheet.pdf>

EMC²
where information lives™

vmware

 **PartnerDirect**
Premier

ORACLE Gold Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Da alegação que a Recorrida não atendeu requisito obrigatório disposto no item 1.24 do anexo II do Edital

A solução apresentada pela Recorrida foi: *VMware Horizon View 5.2* ou superior.

Através do componente chamado “ThinPrint” da empresa Cortado’s Printing Technology, e que já faz parte integrante do Horizon View (vide documento abaixo, página 5 – *Printing solutions integrated into Horizon View*), o mapeamento de impressoras conectadas ao dispositivo físico são automaticamente mapeadas para o Desktop Virtual.

Além deste mapeamento o componente “ThinPrint” é responsável pela otimização dos pacotes de impressão e pela manutenção da qualidade da impressão.

Através desse componente das configurações do próprio sistema operacional Windows virtualizado, todas as configurações imagináveis para cada impressora e seu Driver serão possíveis, como por exemplo resoluções de 150 a 1200 DPI.

“ThinPrint” integrado ao Horizon View – Documentation:

http://www.thinprint.com/Portals/deutsch/Documentation/Manuals/virtual-printing_with_vmware-view_en.pdf

VMWare Horizon View Clients 2.1 Update Features:

<http://blogs.vmware.com/euc/2013/07/vmware-horizon-view-clients-2-1-update.html>

EMC²
where information lives™

vmware®



ORACLE Gold Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Da alegação que a Recorrida não atendeu requisito obrigatório disposto no item 1.26 do anexo II do Edital

A solução apresentada pela Recorrida foi: *VMware Horizon View 5.2* ou superior.

O *Horizon View 5.2* ou superior, possui um portal HTML onde o usuário tem a sua disposição um link para download do *Horizon View Client* (for Linux, Windows ou Mac), bem como um link de acesso direto ao seu Desktop Virtual via HTML5.

Conforme documento abaixo este acesso pode ser disponibilizado para o usuário simplesmente habilitando ou desabilitando este tipo de acesso no Pool de Desktops criado.

A Documentação de referência: “Using VMWare Horizon View HTML Access”:

<http://www.vmware.com/pdf/horizon-view/horizon-view-html-access-document.pdf>

Por fim, como considerações finais a respeito dos itens acima, gostaríamos de ressaltar as funcionalidades acima citadas foram validadas tecnicamente durante o processo de prova de conceito dentro do próprio TRT, além disso, outros órgãos de governo no Paraná utilizam a solução comprovando na prática o uso destas funcionalidades.

Apenas a título de esclarecimento, dentre estes órgãos podemos citar a Justiça Federal do Paraná, Paraná Previdência e Secretaria da Fazenda do PR, além de uma série de outros órgãos de governo no Brasil e empresas privadas, portanto, não merece prosperar as alegações do Recorrente.

EMC²
where information lives™

vmware

 **PartnerDirect**
Premier

 **Gold Partner**

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Do Integral Cumprimento Do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Alega a Recorrente que a Recorrida supostamente não cumpriu com os termos do edital no item relativo a: “o Estatuto Social da Recorrida não atende ao objeto do Edital; o certificado emitido pelo fabricante, a certidão de INSS e procuração foram expedidos em nome da empresa Compwire Informática Ltda. e não em nome da empresa Compwire Informática S.A; bem como a Recorrida supostamente não atendeu aos itens 1.14, 1.16, 1.24 e 1.26 do anexo II do Edital.

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de instrumento de cumprimento obrigatório entre as partes licitante, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro In “Direito Administrativo” 15ª edição, Atlas, pp. 307/308, ao referir que *“Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.* E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

Por fim, como se depreende dos fatos acima narrados não ocorreu nenhum momento violação a esse princípio.

EMC²
where information lives[®]

vmware[®]

DELL PartnerDirect
Premier

ORACLE Gold
Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

Ora, fica claro que o Recorrente inconformado com sucesso da Recorrida em vencer o certame, tenta equivocadamente inovar e aplicar interpretação errônea aos itens do instrumento convocatório.

Diante disso, não se pode dar interpretação que não importe aos estritos termos contidos no instrumento convocatório, ou seja, nada se pode decidir aquém do edital.

Ou seja, além de estarem presentes todos os princípios inerentes das licitações públicas, o Sr. Pregoeiro aplicou de forma exemplar os princípios da competitividade e da economicidade, não restando qualquer parâmetro para discussão acerca da matéria.

Do atendimento ao Princípio Da Eficiência

Observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo *Princípio da Eficiência*, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público, no caso em tela, como já explicitado, a Ilma. Pregoeira aplicou de forma efetiva e eficaz tal princípio.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 57.:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

 EMC²
where information lives[®]

 vmware[®]

 DELL PartnerDirect
Direct

 ORACLE Gold
Partner

Assim sendo, o Poder Público realiza certames licitatórios com o objetivo de, através da disputa entre particulares, conseguir na iniciativa privada o máximo de produtos e serviços com o mínimo de recursos orçamentários, proporcionando, com isso, o benefício da coletividade com maior abrangência.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

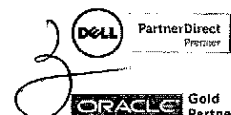
O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais tem decidido o seguinte:

EMC²
where information lives[®]

vmware[®]



Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação.”(Ag - Agravo De Instrumento – 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

**** * * * * *

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.”(REO - REMESSA EX OFFICIO – 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

**** * * * * *

EMC²
where information lives[®]

vmware[®]

 **Dell** PartnerDirect
Premier

ORACLE Gold
Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

www.compwire.com.br


“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariiedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.” (Reo - Remessa Ex Officio – 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)


**** * **** * **** *

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.” (AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 92362, Terceira Turma TRF5, DJ - Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

EMC²
where information lives™

vmware®

 **PartnerDirect**
Premier

 **ORACLE** Gold
Partner

Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

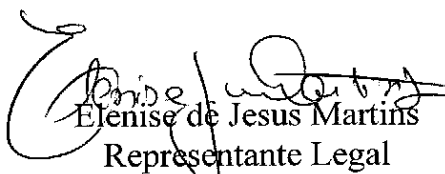
www.compwire.com.br

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em conta aos fatos e fundamentos acima colacionados, roga a Recorrida **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA**, por tratar de medida revestida da mais escorreita justiça.

Espera-se deferimento.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.


Elenise de Jesus Martins
Representante Legal
COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.

01 181 242/0001-91

COMPWIRE Informática S/A

**Rua Comendador Roseira, 352
Prado Velho CEP 80215-210**

Curitiba - PR

EMC²
where information lives™

vmware

DELL PartnerDirect
Preferred

ORACLE Gold
Partner

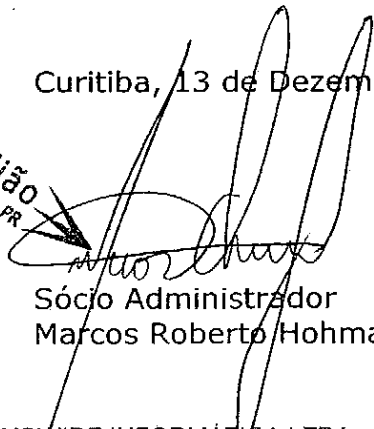
Rua Comendador Roseira, 352	Prado Velho	Curitiba	PR	41 3333.6066
Rua Cônego Bernardo, 101, sl. 702	Trindade	Florianópolis	SC	48 3365.6066
Avenida Higienópolis, 1601, sl. 108	Jardim Higienópolis	Londrina	PR	43 3347.1843

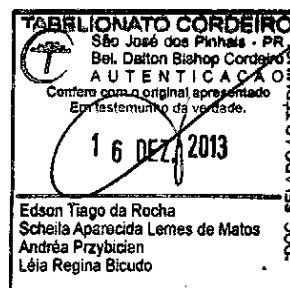
www.compwire.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento a COMPWIRE INFORMÁTICA S/A., inscrita no CNPJ nº 01.181.242/0001-91 com sede em Curitiba-Pr, na Rua Comendador Roseira nº 352, Bairro Prado Velho, e suas filiais, neste ato representada por seu Administrador Sócio, o Sr. Marcos Roberto Hohmann Choinski, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Roberto Simonsen nº 34 na cidade de Curitiba, portador da Célula de Identidade nº 5.047.180-2 SSP/PR e CPF nº 875.680.809-78 nomeia e constitui seu bastante procurador a Sra. Elenise de Jesus Martins, Gerente de Contas, brasileira, casada, residente à Rua Goiânia, 1597 - Cajuru - Curitiba - Paraná, portador da Célula de Identidade nº 6.389.219-0-SSP/PR e CPF nº 019.379.699-67 a quem confere poderes para, agindo isoladamente, representar a outorgante na comercialização de seus produtos e serviços perante setor privado e órgãos da administração pública direta ou indireta, na esfera federal, estadual ou municipal, podendo comparecer em processos licitatórios de qualquer modalidade, com poderes para retirar editais ou carta-convites; manifestar-se em sessões públicas, firmando as respectivas atas, celebrar contratos de fornecimento, aceitar pedidos, firmar propostas técnicas e de preços, inclusive de desempates, formular ofertas e lances de preços, retirar e apresentar documentos em processos licitatórios e para cadastro de fornecedores, fazer declarações, prestar esclarecimentos, impugnar editais, formalizar ou responder recursos, renunciar ou desistir dos mesmos, realizar quaisquer atos voltados e vinculados à iniciação, duração e encerramento de contratos de venda ou a própria venda, e, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento de presente mandato que terá validade até 31 de Março de 2014 ficando expressamente vedado o substabelecimento.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2013.


Sócio Administrador
Marcos Roberto Hohmann Choinski



vmware

EMC²
where information lives™

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ - 01.181.242/0001-91
Rua Comendador Roseira, 352 | Prado Velho | Curitiba | Paraná | 41 3333.6066
www.compwire.com.br



Bel. DALTON B. CORDEIRO lo Tabeliao
 Rua Izabel A. Redentora, 2230
 Sao Jose dos Pinhais-PR. Fone
 3299-2800

Reconheço a(s) firma(s) de:
 ILPSYL4807 MARCOS ROBERTO NOLMANI.....
 CHOINSKI.....

por SEMELHANÇAS face a abstinçao do
 signatario em comparecer na Serventia.
 (CN. 11.6.3.4).

Em testemunho da verdade.
 S.J.Pinhais, 16 de Dezembro de 2013

086-EDSON TIAGO DA ROCHA
 ESCRIVENTE
 ETRD

Selo n. 348kc . 97mwa . H5jei - OhwFA
 07045

Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN
 SERVIÇO NOTARIAL
 J. PINHAIS - PR

COLEÇÃO DE NOTAS
 EN-22308

DALTON B. CORDEIRO
 José dos Pinhais - PR
 Dalton Bishop Gordiano
 TERTIGAC

16 DEZ. 2013

Edson Tiago da Rocha
 Schella Aparecida Lemes de Matos
 Andrea Przybcien
 Léia Regina Bicudo

DOC SELADO AO TÉRMINO